

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 843/81
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA MENIN BERNARDINETTI E/OU
ASSUNTO : RECURSO S/ EDITAL P/ PROVIMENTO DE CARGO
DE SUPERVISOR DE ENSINO, POR CONCURSO DE
TÍTULOS E PROVAS.
RELATOR : CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PARECER CEE : 0708/81 - C.L.N. - APROVADO EM 06/05/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

Neusa Aparecida Menin Bernardinetti e outras recorrem a este conselho contra os termos de Edital de Concurso para o cargo de Supervisor de Ensino, baixado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

A Inconformidade das recorrentes prende-se à exigência feita em referido Edital, estabelecendo como um dos requisitos mínimos para inscrição "possuir habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar".

Depois de alinhavar: argumentos quanto ao mérito do que seria a formação suficiente para o exercício das funções de Supervisor de Ensino, as petionárias afirmam como ponto básico de sua sustentação:

"Alegamos ainda que, a exigência da habilitação em Supervisão Escolar, no referido Edital é extemporânea, uma vez que após a publicação da L.C. 201/78 o CEE, ainda não se definiu quanto ao assunto, pois a Deliberação 1/75 regulamentada a L.C. 114/74 e esta foi revogada por aquela" (sic).

E, afinal, postulam que sejam deferidas as inscrições dos especialistas de Educação que comprovem possuir o tempo de exercício exigido, embora não possuam a devida habilitação em Supervisão Escolar.

Deixando de considerar a preliminar do pertinência do recurso, em face da relevância do assunto e da necessidade de pronunciamento definitivo do Colegiado sobre a matéria, delemos conhecimento para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões a seguir expostas.

PROCESSO CEE: 843/81 PARECER CEE: 0708 /81 fls.02

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não é a primeira vez que a questão versada nestes autos é levantada e, por isso, necessário se faz uma tomada de posição explícita deste Conselho para lhe dar, oficialmente, solução.

O argumento básico em que as recorrentes assentam sua pretensão é o de que, em última análise, a Deliberação CEE 01/75 estaria revogada pela Lei Complementar nº 201/78 ou, em outras palavras, teria perdido sua eficácia da voz que era peça regulamentadora da Lei Complementar nº 114/74 e esta por aquela foi expressamente revogada.

O cuidadoso exame de tal argumento levará, sem dúvida, ao deslinde do caso.

Temos para nós totalmente improcedente a conclusão das petionárias.

Com efeito, a "Resolução CEE 01/75, ao regulamentar artigo da Lei Complementar nº 114/74, fixou a posição do Colegiado quanto a uma questão de mérito. Isto é, definiu, no exercício de competência legal, a habilitação específica para o exercício das funções de Supervisor de Ensino.

Vale isto dizer que, após tal pronunciamento do Conselho, a ninguém será lícito exercer tais funções, em caráter oficial, sem que tenha obtido, no curso de Pedagogia, licenciatura plena, a habilitação em Supervisão escolar.

As Deliberações do Conselho não são revogadas por lei. Esta poderá torná-las ineficazes se regular a matéria nelas tratada de forma a tirar-lhes o objeto.

Assim, por exemplo, se lei federal alterasse dispositivos da Lei Complementar nº 5692/71, de molde a retirar dos Sistemas de Ensino a competência para estabelecer as habilitações específicas em relação aos especialistas da educação, conforme previsto no respectivo Estatuto do Magistério, aí sim, as Deliberações que tratassem do assunto não mais poderiam ser aplicadas, por impróprias e ineficazes.

Não é, evidentemente, o que ocorre no caso "sub judice".

O Conselho Estadual de Educação, ao aprovar a Deliberação nº 01/75, fixou posição doutrinária sobre qual a habilitação específica a ser exigida para o provimento do cargo de Super-

PROCESSO CEE: 843/81 PARECER CEE: 0708 /81 fls.03

Não Importa que tal Deliberação tenha sido provocada por disposição expressa da Lei Complementar nº 114/74, Estatuto do Magistério. Seus efeitos vão além de simples regulamentação da dispositivo legal para se transformarem em disposição normativa de caráter permanente.

Sem até que o Conselho altere o entendimento traduzido na Deliberação nº 01/75, devo ele prevalecer, sempre que se trate de provimento de cargos da carreira do magistério por ela contemplados.

Assim, revogada a Lei Complementar nº 114/74 pela lei Complementar nº 201/78, resta indagar se a lei nova deixou de contemplar, na Carreira do Magistério que estabeleceu, qualquer dos cargos ou funções previstos no diploma revogado. Se isto ocorrer e somente nesta hipótese, a parte da Deliberação do Conselho que deles tratasse não mais teria aplicação prática. Ou, ainda, se novo cargo fosse criado na Carreira do Magistério, seria necessário novo e específico pronunciamento do Conselho.

No caso em exame, contudo, tal não sucedeu. O Supervisor de Ensino dê Lei Complementar nº 201/78 é o Supervisor Pedagógico da Lei Complementar nº 114/74.

A Deliberação CEE nº 1/75, pois, ao estabelecer a habilitação específica para o provimento dos cargos de especialistas da Educação, referindo-se, expressamente, à Resolução CFE nº 2/69, fixou posição permanente, cujas vigência e eficácia não podem ser contestadas.

No caso, a Lei Complementar nº 201/78, no parágrafo único do Artigo 11, estabeleceu:

"Artigo 11 - ...

Parágrafo único - As habilitações específicas a que se refere este artigo serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Ao reproduzir o disposto no artigo nº 20 da Lei Complementar nº 114/74, utilizou a nova lei o futuro como tempo de verbo, querendo dizer que a competência para o caso continua sendo do Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação CEE nº 01/75, portanto, até nova manifestação do Colegiado, está em vigor e seus dispositivos plenamente eficazes, ressalvado, apenas, o direito dos que incluíram o Curso de Pedagogia ao abrigo do Parecer CFE nº 251/62, isto é, situação anterior à Resolução CFE nº 02/69.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento, em caráter excepcional, do recurso de Neusa Aparecida Menin Bernardinetti e outras contra o Edital de Concurso para provimento do cargo da Supervisor de Ensino e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

C.L.N., em 04 de maio de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Prossentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Alpinolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala das Comissão, em 05 de maio de 1981

a) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente